

**UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

JAQUELINE ERHART

**ELEMENTOS DO DEVER DE INDENIZAR E SUA APLICAÇÃO AO ABANDONO
AFETIVO**

Santa Rosa (RS)
2015

JAQUELINE ERHART

**ELEMENTOS DO DEVER DE INDENIZAR E SUA APLICAÇÃO AO ABANDONO
AFETIVO**

Monografia final do Curso de Graduação em
Direito da Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI,
objetivando a aprovação no componente
curricular Monografia. DCJS - Departamento
de Ciências Jurídicas e Sociais

Orientadora: MSc. Fernanda Serrer

Santa Rosa (RS)
2015

*Dedico este trabalho aos meus pais e a minha família,
que sempre estiveram do meu lado, auxiliaram-me e
ampararam durante estes anos da minha jornada
acadêmica.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, a quem amo imensamente, e que sempre estiveram do meu lado, me apoiando e dando força.

A Deus, pela vida, pela saúde, pela força e coragem.

A toda minha família e amigos que de uma maneira ou outra me apoiaram durante a jornada de construção deste trabalho.

Obrigada.

“Amar é faculdade, cuidar é dever.”

Ministra Nancy Andrichi
(Recurso Especial n. 1.159.242/SP, 3ª Turma STJ, j. em 24 de abril de 2012)

RESUMO

O presente trabalho de monografia tem o intuito de analisar a questão do abandono afetivo dos pais em relação a seus filhos, sob a visão do Direito de Família atual, a partir dos critérios da responsabilidade civil. Dessa forma, em um primeiro momento, o trabalho explora a evolução ocorrida nas relações familiares e no Direito de família com o passar dos tempos, assim como analisa os princípios que norteiam tais relações trazendo o afeto como base para qualquer relação familiar, fazendo ainda a análise de alguns casos (jurisprudências) relativos ao abandono afetivo paterno-filial. Em um segundo momento, passa a explorar a questão da responsabilidade civil e a sua aplicação nas relações de família e principalmente ao abandono afetivo paterno-filial, e como deve ser aplicada a reparação civil pelo abandono filial afetivo e o quantum indenizatório.

Palavras-chave: Princípio da afetividade. Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Reparação civil. Dano moral.

ABSTRACT

The present work of monograph has the aim of analyzing the issue of affective abandonment of parents in relation to their children, under the vision of the right of the current family, from civil responsibility criteria. In this way the work, at first, explores the developments in family relations and on the right of the family with the passing of time, as well as analysing the guiding principles that such relations bringing the affection as a basis for any family relationship, making even the analysis of some cases (jurisprudence) relating to abandonment paternal affective-subsidiary. In a second moment, passes to explore the issue of civil liability and to their application in relations of family and especially to abandon paternal-affective subsidiary, and how should be applied to civil repair by filial abandonment affective and the quantum indemnity.

Keywords: Principle of affectivity. Civil liability. Abandonment affective. Civil remedies. Moral damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 FAMILIAS: A JURIDICIZAÇÃO DO AFETO.....	10
1.1 A influência da Constituição Federal de 1988 na ruptura do modelo patriarcal de família	10
1.2 A nova princiologia do direito de família.....	13
1.3 Afeto como valor jurídico	20
1.4 Abandono afetivo em uma relação paterno-filial: análise de decisões judiciais que chegaram ao STJ	23
2 O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO EM UMA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL	28
2.1 Responsabilidade civil no direito das obrigações e no direito de família	29
2.2 Elementos da responsabilidade civil e sua aderência aos casos de abandono afetivo	32
2.3 Reparação civil por abandono afetivo e os limites jurídicos da responsabilidade civil (reparar, compensar, punir, prevenir, critérios e quantum indenizatório)	40
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, a sociedade vai evoluindo e apresentando muitas mudanças. Nas relações familiares não é diferente. As famílias, que em outros tempos eram do modelo patriarcal com vínculos de dependência financeira, hoje passam a ter formas múltiplas e têm seus pilares nas relações socioafetivas e sua base no afeto, assim como em outros princípios básicos como a dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade, também da convivência familiar e do melhor interesse da criança.

A partir da Constituição Federal de 1988, começou a ser desconstituída a ideia de família patriarcal que veio a dar lugar à diversidade familiar presente hoje na sociedade brasileira, sendo o princípio da afetividade a base que norteia as relações familiares atuais.

Acontece que muitos casos de abandono afetivo por parte dos pais vêm ocorrendo na sociedade e várias são as demandas que surgem e que merecem atenção especial da jurisprudência e dos legisladores que ainda mantêm-se divididos quanto ao reconhecimento e à possibilidade de reparação civil nos casos do abandono afetivo paterno-filial.

Buscamos com este trabalho analisar a responsabilidade civil voltada ao Direito de Família, no intuito de explorar como deve ser aplicada a reparação civil pelo abandono filial afetivo por sua pertinência no momento atual e ainda por tantas incoerências que vem sendo demonstradas por alguns juristas.

Analisando alguns casos, através de decisões de ações de reparação civil por abandono afetivo, ficam claras as incoerências nos julgados que ainda são apresentadas. Compete-nos,

então, analisar quais seriam os elementos necessários para a procedência de pedidos voltados ao reconhecimento de determinadas demandas.

Dessa forma, ressaltamos que não é todo e qualquer caso levado ao judiciário que terá o provimento da lide de reparação civil por abandono afetivo, fato que poderia causar motivos de abuso do Direito, sendo devida a reparação apenas nos casos em que são encontrados requisitos específicos e necessários para haver o ressarcimento civil, o que será demonstrado no decorrer do trabalho.

Este trabalho foi dividido em dois capítulos, iniciando com a influência da Constituição Federal de 1988 na ruptura do modelo patriarcal de família e a evolução histórica da família, logo depois examinando a principiologia do direito de família e o afeto como valor jurídico, para em seguida analisar alguns casos de jurisprudências sobre o assunto. Já no segundo capítulo foi estudada a responsabilidade civil, principalmente no direito de família, seus elementos e sua aderência aos casos de abandono afetivo, finalizando com a reparação civil por abandono afetivo e os limites jurídicos dessa responsabilidade.

Para o desenvolvimento do presente trabalho realizou-se pesquisa exploratória utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, além de análise de jurisprudência que envolve o assunto em foco. O método de abordagem que embasou o trabalho foi o hipotético-dedutivo, que, a partir do estudo da legislação, doutrinas e princípios, permitiu uma reflexão crítica sobre o tema.

1 FAMÍLIAS: A JURIDICIZAÇÃO DO AFETO

A instituição familiar evoluiu muito com o passar dos tempos, deixando para trás velhos paradigmas, passando a ser vista de forma diferente pelo judiciário, modificando-se assim as normas de Direito de Família.

A família moderna passou a ter sua base principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana e no afeto, motivo pelo qual a legislação tem reconhecido diversas formas de família, o que fez surgir várias demandas nesse campo.

Ao tratar da família e do afeto Aline Biasuz Suarez Karow (2012, p. 126) dispõe que:

A família e afeto são dois personagens desse novo cenário. Contemporaneamente, o afeto é desenvolvido e fortalecido na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco para as mudanças ocorridas no Direito de Família, momento em que se passou a analisar as questões referentes à família com base no *affectio*, rompendo-se o modelo patriarcal de família que até então prosperava.

1.1 A influência da Constituição Federal de 1988 na ruptura do modelo patriarcal de família

A família é uma das mais importantes instituições que estruturam a sociedade e sofreu diversas mudanças com o passar dos séculos, principalmente em sua função e composição. Vejamos um breve resumo da evolução histórica da família, do modelo patriarcal às múltiplas formas de família.

As entidades familiares por muito tempo foram representadas pelo modelo patriarcal, no qual o homem era o chefe supremo da família e havia a dominação deste sobre os demais membros, sendo que a felicidade e o afeto não eram relevantes. Havia o predomínio do elemento biológico que suprimia vínculos de afeto.

Com o passar dos tempos e, principalmente, a chegada da Constituição de 1988, a família passa a ter por base o afeto, a responsabilidade, a liberdade, e um papel de proteção dos pais para com os filhos. Conforme Paulo Lôbo (2011, p. 17):

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988. Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

E ainda, nas palavras de Rolf Madaleno (2013, p. 4):

A partir da Carta Política de 1988 foi sendo desconstituída a ideologia da família patriarcal, edificada na relação monogâmica, parental, patriarcal, heterossexual e patrimonial, asfixiando o livre trânsito do afeto como base de toda e qualquer estrutura familiar, ao lado de outros valores inerentes aos relacionamentos que aproximam e aninham as pessoas.

Com o advento da Constituição de 1988, que instituiu como princípio a dignidade da pessoa humana, e outros direitos fundamentais a serem observados, muitas transformações ocorreram, entre elas a pluralização dos modelos de família que, a partir de então, passam a ter por base o afeto.

Com isso também ocorrem mudanças no Direito de Família que se dão, segundo Rolf Madaleno (2013, p. 4), a partir de três eixos: “a) o da família plural, com várias formas de constituição [...]; b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres”.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 diz que a família é base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado, trazendo em seu § 3º o reconhecimento da união estável e no § 4º a família formada por apenas um dos pais e seus descendentes, ou seja, a família monoparental (BRASIL, 2015).

Atualmente as famílias são denominadas plurais e sua caracterização se dá pela sua formação e efeitos. Rolf Madaleno (2013) conceitua as múltiplas formas de famílias em matrimonial, informal, monoparental, anaparental, reconstituída, paralela, poliafetiva, eudemonista, homoafetiva, tendo todas por base o *affectio*.

Segundo o autor, família matrimonial é aquela que une o homem e a mulher pelo matrimônio e estes constituem a família, que era tida com legítima e única forma de constituição familiar; a família informal é um rebote que veio ocorrer com a evolução das sociedades onde passou a ser reconhecida a união estável, que forma este tipo de família; a família monoparental, como já falamos, é aquela em que um dos progenitores é responsável sozinho pelo cuidado dos filhos, que podem ser biológicos ou adotivos (normalmente se dá pelo pai ou pela mãe e seus filhos, que podem até manter convívio com o progenitor, mas sem que esse convívio seja cotidiano); a família anaparental é aquela que une parentes, sendo ou não consanguíneos, sem que haja interesse sexual, e tendo entre eles afetividade (é o que ocorre, por exemplo, na convivência apenas de irmãos); a família reconstituída, também chamada de mosaica ou pluriparental, é aquela originada por um casamento ou união estável em que um dos cônjuges, ou ambos, já tem filhos de outra relação e todos coabitam na nova entidade familiar; a família paralela, apesar de não possuir reconhecimento sólido como família a ser agasalhada pelo Estado, consiste em um indivíduo viver simultaneamente como parte de duas ou mais entidades familiares. Apesar de existir a afetividade nessas relações a doutrina e a jurisprudência majoritária fundamentam que a monogamia é princípio que proíbe a conjugalidade concomitante; a união poliafetiva, baseada nos laços da afetividade, é aquela em que vivem sob o mesmo teto, de forma harmônica de coabitação um homem e duas mulheres, ou vice e versa, trata-se de um “triângulo amoroso”. Em São Paulo, na cidade de Tupã, em agosto de 2012 em um cartório extrajudicial, foi reconhecida de forma pioneira a União Poliafetiva de um homem e duas mulheres, via escritura pública; a família eudemonista é a decorrente da convivência entre indivíduos ligados por laços afetivos e responsabilidade mútua, como é o caso de amigos que convivem juntos na mesma casa, como se fossem irmãos, buscando a felicidade individual; e, por fim, a família homoafetiva que é aquela formada pela união entre duas pessoas do mesmo sexo.

Diante da pluralidade característica das atuais entidades familiares, são várias as demandas que surgem e que merecem atenção da jurisprudência e dos legisladores para que todas tenham a garantia do adequado cumprimento das funções familiares, pois muitas das novas formas de família ainda não estão estabelecidas em lei de forma específica e não têm seus direitos assegurados.

1.2 A nova principiologia do direito de família

As normas constitucionais são classificadas em princípios e regras, e diferenciam-se por seu conteúdo semântico e também pelo modo de incidência e aplicação. A regra indica hipótese de incidência mais determinada e fechada. Já o princípio indica hipótese de incidência necessariamente indeterminado e aberto, dependendo sua incidência, portanto, da intervenção concreta do intérprete orientado pela busca de justiça do caso concreto.

Nossa Constituição coteja vários princípios, alguns deles expressos e outros que podem ser extraídos da interpretação do contexto da norma jurídica, e muitos deles são direcionados ao Direito de Família.

Dentre os avanços trazidos pela Constituição de 1988 está a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava. Miranda (2011) ao citar Andréa Aldrovandi e Rafael Lazzarotto Somion (2006, p. 7-8), traz que:

as formas de organização da sociedade correspondem de modo idêntico às formas de organização da família, assim, conforme o contexto histórico a família possuirá identidades diversas, tais como religiosa, biológica, afetiva, econômica, política, dentre outras. Desse modo, inicialmente, em análise etimológica do vocábulo, família se relacionava com aspectos patrimoniais, referindo-se à propriedade de escravos, enquanto hoje possui conotação múltipla e plural.

Com as transformações ocorridas (e que continuam ocorrendo) no Direito de família alguns princípios surgem no sistema jurídico que podem gozar de autonomia, sendo exemplo disso o princípio do pluralismo de entidades familiares, trazido no art. 226 de nossa Constituição.

Os princípios jurídicos passaram a ter aplicabilidade no direito de família e as entidades familiares podem ser agrupados em: a) princípios fundamentais: princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio solidariedade; e b) princípios gerais que seriam: igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança. Para Rolf Madaleno (2013, p. 45):

[...] no Direito de Família é de substancial importância a efetividade dos princípios que difundem o respeito e a promoção da dignidade humana e da solidariedade, considerando que a família contemporânea é construída e valorizada pelo respeito à

plena liberdade e felicidade de cada um de seus componentes, não podendo ser concebida qualquer restrição ou vacilo a este espaço constitucional da realização do homem em sua relação sociofamiliar. [...]

O princípio da dignidade humana é que move os chamados direitos fundamentais e que justifica o adágio da igualdade, que busca limitar o poder, evitando o arbítrio e a injustiça.

A Constituição de 1988 traz em seu artigo primeiro, inciso III a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Já ao tratar do assunto referente ao Direito de Família, em seu artigo 226, § 7º, diz que:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 2015).

Baseado na dignidade humana, o art. 227 da CF/88, elenca como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015).

Ainda, preconiza o art. 230 da Carta Constitucional que a família, a sociedade e o Estado devem amparar as pessoas idosas e assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida. Tal norma é totalmente pertinente ao observar como o idoso vem sendo vítima da omissão dos familiares, não tendo observado o direito a uma vida digna. (BRASIL, 2015)

Grande mudança que surgiu com a Constituição no Direito de Família foi, segundo Madaleno (2013, p. 46):

a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos.

Assim a família passou a ser o instrumento de proteção da dignidade da pessoa.

Já o princípio da solidariedade, que está intimamente ligado ao da dignidade humana, objetivo fundamental do Estado Democrático Brasileiro vem expresso no art. 3, I, da CF: “Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”. (BRASIL, 2015).

No que tange a família o princípio da solidariedade é trazido no dever dado à sociedade, ao Estado e a família de proteção ao grupo familiar, à criança e ao adolescente e ao idoso, o que é assentado nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição.

Em relação ao Direito de Família o princípio da solidariedade estabelece dever jurídico recíproco entre os cônjuges e companheiros, que devem prestar assistência mútua entre si; em relação aos filhos deve ser prestada através do cuidado, até que estes atinjam a maioridade, ou seja, devem ser educados e instruídos para sua formação social.

O ECA institui o princípio da solidariedade na reprodução do seu artigo 4º, que

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No Código Civil podem-se destacar alguns dispositivos que decorrem do princípio da solidariedade como é o caso do art. 1.513 do Código Civil que tutela “a comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2015), sendo isso possível apenas pela cooperação e assistência mútua.

Ainda podemos citar o art. 1694 do CC no qual o dever de prestar alimentos a parentes, cônjuge ou companheiro, transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem (art. 1.700), decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar.

Outro princípio que esteia o fundamento jurídico da dignidade humana é o da igualdade. O princípio da igualdade representa um dos grandes marcos da Constituição Federal de 1988, principalmente no que diz respeito ao Direito de Família, pois retirou a autoridade e a subordinação que o grupo familiar tinha em relação ao homem, impedindo qualquer tratamento de discriminação entre os gêneros sexuais, apesar desse assunto ainda precisar ser muito trabalhado.

Tal princípio também trouxe a proteção à união estável, além de igualar os filhos e trazer a facilitação do divórcio ao invés de dificultá-lo. A isonomia entre os cônjuges teve como consequência inicial a eliminação das normas que tratam de forma diferente marido e mulher. O homem perdeu a chefia da família e a mulher, por outro lado, passou a ter novas responsabilidades, passando a dividir os ônus econômico da família, que antes cabia apenas ao homem. Porém ainda é frequente ver casos de dominação do marido nas relações afetivas, principalmente na questão financeira. (LOBÔ, 2011).

Antes da Constituição de 1988 era considerada legítima somente aquela família matrimonializada e filhos legítimos eram apenas os tidos no casamento, outros eram considerados ilegítimos. Após, ocorreu grande transformação, equiparando totalmente os cônjuges entre si, os companheiros aos cônjuges, e os filhos de qualquer origem familiar e também os biológicos e não biológicos.

O §5º do artigo 226 demonstra a revolução que ocorreu no que tange aos direitos e deveres dos cônjuges, com o seguinte enunciado: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e a mulher.” (BRASIL, 2015).

O princípio da igualdade, assim como todos os outros, não é de aplicabilidade incondicional, pois admite algumas limitações que não infrinjam seu núcleo essencial. A igualdade não pode desconsiderar as diferenças naturais e culturais que existe entre as pessoas e entidades. A esse respeito, Paulo Lôbo (2011, p. 67):

Há situações em que os pais podem adotar medidas diferentes na educação de cada um dos filhos, ou mesmo a um dos filhos. Por vezes, a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente. Outras vezes, um dos filhos apresenta necessidades especiais a demandar medidas especiais. Nessas situações, em que são

tratados desigualmente os desiguais, os pais não podem ser acusados de discriminação.

Já o princípio da liberdade, no que diz respeito ao Direito de Família está ligado ao poder de escolha e livre constituição, realização e extinção da entidade familiar, sem a intervenção de qualquer outro fator externo, ao livre planejamento familiar, à livre aceção dos modelos educacionais, e dos valores culturais e religiosos, entre outros.

No que tange a família, na Constituição Federal e nas leis, o princípio da liberdade mostra-se em duas abas principais que são a liberdade da entidade familiar e a liberdade de cada membro.

O princípio da afetividade é o alicerce que fundamenta o direito de família atual que é baseado nas relações socioafetivas, e um dos princípios que, recebendo impulso a partir da Constituição Federal de 1988, fez com que as relações familiares incidam nos formatos plurais de família que vieram evoluindo ao longo das últimas décadas. Tal evolução tem se refletido muito nas doutrinas e jurisprudências. A esse respeito, temos o seguinte julgado, publicado em 20/07/2015, sob o relatório de Rogério Coutinho, da Oitava Câmara Cível do TJ/MG:

Entretanto, mesmo diante da ausência de vínculo biológico, cumpre analisar se existe ou não a constituição do parentesco afetivo a justificar, ainda que por outro fundamento, a manutenção da condição do autor de pai.

Como se sabe, a filiação socioafetiva é instituto sem correspondente legal, mas acolhido doutrinária e jurisprudencialmente, que busca atribuir, aos vínculos baseados na afetividade, status merecedor da chancela jurídica.

O avanço da sociedade e o desenvolvimento de novas concepções de família permitiram a identificação de vínculos familiares além do genético. Nesse contexto é que, no seio das relações familiares, deu-se visibilidade ao afeto e possibilitou-se, não obstante o silêncio da lei, o reconhecimento da filiação socioafetiva, cujo fundamento extrapola o âmbito do vínculo biológico, assentando-se na própria posse do estado de filho, ou seja, na sedimentação da condição de filho expressada por laços de afetividade.

A lei atribui ao parentesco psicológico valor jurídico capaz de suplantar o próprio vínculo biológico, acaso comprovados os critérios necessários para o reconhecimento de tal laço sociativo-filial. Pretende-se, dessa forma, proteger a dignidade e imagem do filho perante a comunidade e preservar a formação de sua identidade e definição de sua personalidade.

Firme nesses pressupostos, entendo que a sentença merece ser confirmada, pois restou comprovado o desenvolvimento de relação paternal socioafetiva entre o apelante e as apeladas, notadamente por força dos depoimentos das apeladas, in verbis:

'Que não quer mexer numa situação que já perdura por muito tempo e sempre considerou o autor como seu pai e assim pretende ficar; (...) que ainda que o exame de DNA fosse realizado e desse resultado negativo, a declarante continuaria considerando o autor como seu pai (...) que pretende continuar tendo o autor como

seu pai (...) porque tem o pai como referência em sua história e tem afeto por ele' (f.122/123). 'que a declarante considera o autor seu pai, pois que foi ele que a criou, inclusive quando da separação de seus pais, foi o autor quem ficou com a sua guarda (...) não tem o mínimo interesse em modificar a atual situação, pois considera o autor seu verdadeiro pai' (f.124). (MINAS GERAIS, 2015).

Porém, na Constituição Federal e na legislação em geral, encontramos apenas regras em que o princípio da afetividade está implícito, como bem exemplifica Karow (2012, p. 45):

O afeto é novel princípio do direito de família. Embora não esteja expresso no texto constitucional, decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos sentimentos em suas relações. A legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma.

Este princípio está intimamente ligado com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, além de estar intrincado com o da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam os laços afetivos e não apenas os biológicos. Nas palavras de Paulo Lôbo (2011, p.72):

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Muitas demandas judiciais estão surgindo para apurar a responsabilidade civil pela falta de afeto nas relações familiares, sendo a afetividade dever imposto, por exemplo, aos pais em relação aos filhos e vice e versa. Também é exemplo de dever de afetividade a assistência nas relações entre os cônjuges enquanto existir a convivência.

O princípio da convivência familiar tem como pilastra o relacionamento de afeto duradouro, em virtude de laços de parentesco ou não, em espaço comum. Trata-se do local onde as pessoas se sentem acolhidas e protegidas entre si.

Na Constituição Federal o princípio da convivência está referenciado explicitamente no art. 227 que estabelece ser dever

da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015)

A convivência familiar transcorre o poder familiar, pois os pais mesmo quando separados tem o dever de manter a convivência com os filhos menores, não podendo o que tem a guarda impedir que o outro veja a criança. Deve também ser levada em conta a abrangência da família, como, por exemplo, a convivência com os avós. Em relação à convivência familiar Paulo Lôbo (2011, p. 75) traz o seguinte:

O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta.

Ao tratar do princípio do melhor interesse da criança, Lobô (2011, p. 76):

O princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Houve uma grande inversão nas prioridades da família com este princípio, pois o pátrio poder existia em função do pai, já o poder familiar tem como objetivo o melhor para o filho. Quando os pais se separavam o interesse da criança era irrelevante, mas atualmente qualquer decisão a ser tomada nesses casos deve levar em consideração o melhor para a criança. Nas palavras de Paulo Lôbo (2011, p. 75):

O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação.

Denota-se daí o enlace entre o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da afetividade, que são a base das relações dos menores com a família como um todo.

Nesse sentido, parte do relatório da Ministra Nancy Andrighi do STJ (Conflito de Competência Nº 108.442 - SC (2009/0194206-4):

A falta absoluta de estabilidade afetiva, social, material e espiritual, que paira sobre os genitores dessa criança, constitui forte indicativo para que seja ela, ainda que provisoriamente, colocada em família substituta na qual inicialmente inserida e lamentavelmente retirada, sem a necessidade de que, por decisão judicial, pesassem, sobre o resto de sua vida, as marcas indeléveis de ter sido impedida de usufruir, no primeiro ano de vida, do amor, afeto e proteção daqueles que a acolheram e manifestaram o firme propósito de dispensar-lhe todos os cuidados necessários para um pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sob a egrégora da proteção integral da criança, na defesa da integridade de um bebê, no sentido de impedir que seja criado em ambiente hostil, com um só futuro possível – o caminho das drogas, do tráfico, da violência e da marginalidade – um casal se interpõe e busca, por meio de um gesto de amor, permitir ao infante uma segunda chance, com um venturoso e promissor delineamento. Em sequência, o Poder Judiciário, em um ato surpreendente, determina a busca e apreensão de um ser humano com menos de cem dias de vida, arrancando-o do convívio de amor, carinho e afeição, para jogá-lo em um abrigo de menores, onde, sabemos todos, a esperança nos olhos de tantas crianças, de ter uma família, já nasce morta.

Incumbe, ao Poder Judiciário, com um olhar humano e sensível, defender o lado da esperança na sua expressão mais pura, acenando com a real perspectiva de um futuro mais digno àqueles que estão nascendo sem reais expectativas de consolidação de seus direitos mais básicos.

Em conclusão, com base no melhor interesse da criança, considerando que V. D. e M. B. D. são os detentores da guarda provisória do menor M. A. A., bem como, atenta às peculiaridades da lide, em que os genitores não demonstram ostentar condições para cuidar do infante, e, sobretudo, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade, deve ser fixada a competência do Juízo suscitante, para o julgamento das ações que envolvem os interesses do menor, o qual deve ser imediatamente entregue ao casal detentor da guarda. (BRASIL, 2009)

Com isso pode-se ver que depois de séculos de tratamento assimétrico, o direito evoluiu bastante, mas ainda há muito que fazer e conquistar para que essa evolução se consolide no plano da efetivação desses princípios e responsabilidades para que as relações familiares realmente se firmem na comunhão de vida, amor e afeto na sociedade moderna.

1.3 Afeto como valor jurídico

É função do Direito sempre acompanhar o funcionamento das relações sociais devendo discipliná-las quando necessário. O afeto está inserido na sociedade moderna no rol dos direitos da personalidade e definido como valor jurídico intimamente ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Sobre o afeto no âmbito familiar e sua repercussão na sociedade Miranda (2011) contribui:

Portanto, o afeto é o ponto central para constituição e desenvolvimento salutar de uma família, em especial dos filhos, que necessitam de um relacionamento afetivo com os pais para o desenvolvimento sadio da sua personalidade. O afeto recebido dos pais proporciona às crianças uma compreensão melhor dos problemas modernos, maior capacidade de superação frente aos obstáculos e equilíbrio emocional. As experiências vividas no início da vida irão determinar como o ser irá se comportar em sociedade, se agressivamente ou respeitando os demais integrantes do grupo social.

Porém o afeto não está tutelado de maneira explícita na legislação, mas pode ser percebido em vários dispositivos como: no reconhecimento da união estável (§ 3º do art. 226 da Constituição Federal); na família monoparental (§ 4º, art. 226 da Constituição Federal); na liberdade do planejamento familiar (§ 7º, art. 226 da Constituição Federal), na igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º da Constituição Federal); no dever dos filhos de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal); na família homoafetiva (art. 2º da Lei nº.11.340/2006); no exercício da paternidade responsável, fundada na assistência afetiva, moral, intelectual e material da prole (arts. 244 e seguintes do CP e 22 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente); nas sanções para o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 22, Lei 8.069/1990); na impossibilidade de perda do bem de família para conservação da unidade familiar (art. 1º, da Lei 8.009/1990); na previsão no Código Penal dos crimes contra a assistência familiar (art. 244 e seguinte, CP); na garantia de que, quando da colocação de menor em família substituta, a afetividade será considerada, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (§ 3º do art. 28 da Lei 8.069/1990), entre outros.

Para Santos (2014) a afetividade está tacitamente acolhida pela Constituição:

Os valores acolhidos pela Constituição indicam tacitamente a afetividade em suas disposições, uma vez que, no que se referem à família, muitas delas, mesmo que em última análise, visaram tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. Assim, a partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade no tecido constitucional brasileiro.

Maria Berenice Dias (2015, p. 52) também afirma que ainda que o afeto não esteja de maneira explícita na Constituição Federal tal princípio está sob sua proteção:

Mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Lôbo (2011, p.72) faz uma análise de quatro fundamentos essenciais ao princípio da afetividade, que se encontram na CF demonstrando a evolução social da família com ligação a este princípio que são:

a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Em relação ao afeto, como valor jurídico, muitos já são os tribunais que vem firmando que a família deve ser baseada na afetividade. Nesse sentido temos o seguinte relatório de Roberto Carvalho Fraga, referente a apelação cível nº 70046984332/RS, que assim relatou:

A posse do estado de filho caracteriza-se mediante a presença de três elementos: a *nominatio*, caracterizada pela utilização do mesmo patronímico que o suposto pai (ou mãe); a *tractatio*, que vem a ser a demonstração de afeto que o postulante nutre ou nutria pelo apontado pai (ou mãe); e a *reputatio*, representada pela notoriedade social da situação sócio-afetiva.

Tais elementos não estão presentes, porque sequer houve convivência entre as partes, devendo prevalecer a verdade biológica. Contudo, não há qualquer adinículo de prova a respeito de paternidade socioafetiva entre apelada o apelante.(RIO GRANDE DO SUL, 2012)

Há que se ressaltar a grande ligação existente entre o afeto e a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, principalmente no que diz respeito ao interesse da criança e do adolescente, porque promove a formação do indivíduo, e ainda na proteção nas relações familiares modernas. Portanto o princípio da afetividade destaca-se ao lado dos princípios constitucionais como valor indispensável nas entidades familiares, principalmente na filiação, sendo extremamente necessário para o pleno desenvolvimento da sociedade.

1.4 Abandono afetivo em uma relação paterno-filial: análise de decisões judiciais que chegaram ao STJ

O primeiro caso de grande repercussão que chegou ao STJ veio do Tribunal de Justiça de Minas, quando o filho pleiteou indenização por danos morais devido ao abandono afetivo que sofreu por parte do seu pai. Vamos à análise do relatório do Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves, referente ao recurso especial 757411/MG, julgado em 29/11/2005, em um breve resumo.

Alega o filho que, depois que o pai se casou novamente e teve outra filha, deixou de lhe atribuir qualquer assistência psíquica e moral, apesar de pagar alimentos, sendo que todas as tentativas de aproximação com o pai foram ignoradas, sentido sofrimento e humilhação por tais faltas do pai.

O pai em seu turno alegou que buscava o menino quinzenalmente até que a mãe do menino passou a ter atitudes que levaram ao afastamento, além de muitas viagens pelo Brasil e exterior, permanecendo na data na África do Sul, o que fez a regularidade dos encontros ficarem mais difíceis. Em primeira instância o Juiz da 19ª Vara Cível da Comarca de Minas Gerais julgou improcedente o pedido aduzindo que não havia no laudo psicológico correlação entre o afastamento paterno e os sintomas psicopatológicos desenvolvidos pelo autor, não sendo a relutância paterna em empreender visitas que lhe afetam negativamente seu estado anímico, estando o autor adaptado à convivência com sua mãe e bisavó.

Aduziu ainda o juiz que não se colhe que o seja intencional o descaso do pai com a criação, educação e a formação da personalidade do filho, de forma a caracterizar o estado de abandono a que se refere o art. 395, II, do Código Civil¹ que determinaria a perda do pátrio poder.

Desta decisão foi interposta apelação distribuída para a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao recurso para condenar o pai ao pagamento de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) como indenização por danos morais, pois entendeu que se comprovou nos autos o dano sofrido pelo autor em sua

¹ Aqui o jurista trouxe referência ao art. 395, II do Código Civil de 1916 que corresponde atualmente ao art. 1638 do referido diploma legal com o seguinte texto: "Art. 1638: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente."

dignidade assim como a conduta do genitor que deixou de cumprir seu dever familiar de convívio com o filho. Segue a ementa:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (fls. 125).

O genitor interpôs recurso especial distribuído para a Corte da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, sustentando violação ao art. 159 do Código Civil de 1916 e dissídio jurisprudencial, aduzindo não estarem presentes os elementos do ato ilícito e que a separação e o trabalho dificultaram o convívio, sendo estes fatos normais da vida. Foram apresentadas contra razões.

Em seu voto, o relator trouxe que se trata de questão nova no Direito Brasileiro, quando só havia notícia de outras duas ações envolvendo o tema sendo uma no RS que foi julgada procedente e outra no estado de São Paulo que também condenou o pai ao pagamento da indenização.

Ainda, conforme apelação para o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em suas razões o relator afirma que:

A matéria é polêmica e alcançar-se uma solução não prescinde do enfrentamento de um dos problemas mais instigantes da responsabilidade civil, qual seja, determinar quais danos extrapatrimoniais, dentre aqueles que ocorrem ordinariamente, são passíveis de reparação pecuniária. Isso porque a noção do que seja dano se altera com a dinâmica social, sendo ampliado a cada dia o conjunto dos eventos cuja repercussão é tirada daquilo que se considera inerente à existência humana e transferida ao autor do fato. Assim situações anteriormente tidas como "fatos da vida", hoje são tratadas como danos que merecem a atenção do Poder Judiciário, a exemplo do dano à imagem e à intimidade da pessoa. (MINAS GERAIS,2005).

Defendeu ainda, citando Luiz Felipe Brasil Santos a ideia de que a indenização nesses casos não tem como finalidade de compelir o genitor aos seus deveres, mas atende duas relevantes funções, além da compensatória: a punitiva e a dissuasória.

Citou ainda as palavras da advogada Cláudia Maria da Silva², no sentido de que:

Não se trata, pois, de "dar preço ao amor" como defendem os que resistem ao tema em foco, tampouco de "compensar a dor" propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave.

Porém, sua conclusão foi da seguinte forma:

Por certo um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil, conforme acima esclarecido.

Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.

Nesse contexto, inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do Código Civil de 1916, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de indenização. (BRASIL, 2005)

Portanto a conclusão de seu voto decidiu por dar provimento ao recurso e afastar a possibilidade de indenização.

No ano de 2009 esta decisão foi ratificada quando do julgamento de um recurso especial pelo STJ, o qual analisaremos agora. Trata-se do Resp. n. 514.350 SP 2003/0020955-3, sob o relatório do Ministro Aldir Passarinho Junior, em que o filho moveu ação de investigação de paternidade a qual foi julgada parcialmente procedente em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo a filiação, mas excluindo os danos morais que haviam sido obtidos em primeiro grau, assim ementado:

DANOS MORAIS - Condenação em investigação de paternidade julgada procedente - Inadmissibilidade - Hipótese em que só após o reconhecimento da paternidade é que surgiu a filiação, e dessa forma, antes disto não existia filiação reconhecida, e, conseqüentemente, não poderia o apelado descumprir quaisquer deveres inerentes à condição de pai - Recurso provido.

Em seu voto o ministro Aldir Passarinho Junior transcreveu *in verbis* o voto que o Ministro Fernando Gonçalves relatou quando julgou o Resp. n. 757.411/MG (que acima foi analisado) ratificando o entendimento daquele, concluindo da seguinte forma “Portanto,

² Cláudia Maria da Silva - Revista Brasileira de Direito de Família, Ano VI, n° 25 – Ago-Set 2004.

achando-se a decisão do Tribunal estadual na linha de pensamento desta Turma julgadora, que ora se reitera, não conheço do recurso especial.”

Apesar dessas decisões, no ano de 2012 a 3ª Turma do STJ reconheceu entendimento diferente, reconhecendo a possibilidade de indenização por abandono afetivo. Trata-se do REsp nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), sob o relatório da Ministra Nancy Andrighi, o qual analisaremos a seguir.

O caso em questão trata-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por uma filha em face do seu pai, alegando ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e adolescência.

Em primeiro grau o juiz julgou improcedente o pedido da ação sob o fundamento de que o afastamento do pai teria se dado devido ao comportamento agressivo da mãe em relação ao pai nas situações em que houve contato entre estes após o rompimento do relacionamento dos genitores.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela filha reconhecendo o abandono afetivo por parte do pai e fixando a compensação por danos morais no valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), com seguinte ementa:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em recurso especial que subiu ao Superior Tribunal de Justiça, o recorrente alegou que não abandonou a filha e que se assim tivesse procedido, esse fato não se reveste de ilicitude, sendo a única punição legal prevista para o descumprimento das obrigações relativas ao poder familiar – notadamente o abandono – a perda do respectivo poder familiar –, conforme o art. 1638 do CC-2002. Aduziu ainda o posicionamento do STJ em julgamento anterior sobre o assunto.

Em contrarrazões a recorrida reafirmou os argumentos relativos ao abandono material, moral, psicológico e humano do qual teria sido vítima desde seu nascimento.

A Ministra inicia o relatório do seu voto da seguinte forma: “Sintetiza-se a lide em determinar se o abandono afetivo da recorrida, levado a efeito pelo seu pai, ao se omitir da prática de fração dos deveres inerentes à paternidade, constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável”.

Em vasta exploração do assunto, a Ministra examina a lide tendo como principais pontos do seu voto: 1) a existência do dano moral nas relações de família, o qual julga aplicável em tais relações, sendo que a perda do pátrio poder não suprime a possibilidade de compensações, pois apenas resguarda a integridade do menos e não os prejuízos advindos do malcuidado recebido; 2) elementos necessários à caracterização do dano moral, onde o vínculo, não apenas afetivo, mas também de dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, é o que deve ser buscado e mensurado para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais, sendo essa uma obrigação inescapável; 3) da ilicitude e da culpa, onde examina se há ou não existência de ação ou omissão, juridicamente relevante, para fins de configuração de possível responsabilidade civil e, ainda, sobre a existência de possíveis excludentes de culpabilidade incidentes à espécie. Cabe ao julgador ponderar – sem nunca deixar de negar efetividade à norma constitucional protetiva dos menores – as situações fáticas que tenha à disposição para seu exame; 4) do dano e do nexo causal, partindo do ponto de que a negligencia de cuidado é ilícito civil deve-se caracterizar a existência de dano e do necessário nexo causal, sendo que no caso em tela essa é verificada principalmente no tratamento diferenciado dado aos filhos posteriores do genitor, e que foram negligenciados a esta filha, trazendo sofrimento, magoa e tristeza que ela levara *ad perpetuam*; 5) do valor da compensação, por ser exacerbado o valor demasiadamente elevado de R\$ 415.000,00 houve redução para R\$ 200.000,00 na data do julgamento de primeiro grau, corrigido desde então.

Nestas razões a Ministra deu provimento parcial ao recurso especial, apenas reduzindo o valor da compensação por danos morais.

No voto-vogal o Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda, examinando entre outras coisas o que segue *in verbis*:

O voto de V. Exa. é pioneiro, Sra. Ministra Nancy Andrighi, mas também atento para a seguinte circunstância: se abriremos essa porta como Tribunal de unificação jurisprudencial de interpretação da lei federal – e, aqui, no caso, é o Código Civil –, e V. Exa. também cita a Constituição, na qual um dos pilares do fundamento do Estado é a preservação da dignidade da pessoa humana, também não podemos esquecer que a interpretação dos princípios constitucionais requer razoabilidade, proporcionalidade. E, se for assim, não haverá mais tranquilidade. Vamos causar aquilo que o Sr. Ministro Sidnei Beneti sempre fala: estabelecer uma cizânia dentro da família, porque essa pessoa, certamente, se o pai é abastado, irá concorrer na herança no dia em que ele faltar, ou esse pai negligente, vamos dizer. (BRASIL, 2012).

Dessa forma seu voto, após longa discussão, foi pelo provimento do recurso especial.

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi negando provimento ao recurso especial e do voto divergente do Sr. Ministro Massami Uyeda dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti que ratificou o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, pedindo vista ao Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que também votou por ratificar o voto da Ministra.

Por fim, a certidão de julgamento se deu com o seguinte texto:

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a ratificação de voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi e a ratificação de voto-vencido do Sr. Ministro Massami Uyeda, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. (BRASIL, 2012)

Notadamente a jurisprudência ainda diverge ao tratar do assunto reparação civil por abandono afetivo paterno-filial, sendo a discussão principalmente no campo da possibilidade de se responsabilizar pecuniariamente a falta de cuidado psicológico, moral e afetivo que são bases para a formação da pessoa.

2 O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO EM UMA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

A questão da possibilidade de responsabilização civil dos genitores em caso de abandono afetivo dos filhos menores é relativamente nova e divide opiniões na doutrina,

havendo uma gama de fundamentos a amparar cada um dos posicionamentos antagônicos existentes a esse respeito.

Passa-se a analisar a seguir a responsabilização civil aplicada ao Direito de família, e a sua aplicação nas relações familiares com ênfase principalmente ao abandono afetivo, na busca de desmistificar esse assunto e saber como deve ser aplicada a reparação civil pelo abandono afetivo paterno-filial e o seu cabimento.

Como já foi abordado, não são todos os casos que merecem ser julgados favoráveis a reparação por danos morais por abandono afetivo, o que causaria motivos de abuso do Direito. A reparação somente é devida em casos em que são comprovados requisitos específicos e necessários para haver a compensação pelos danos sofridos

2.1 Responsabilidade civil no direito das obrigações e no direito de família

Para iniciar a análise do tema em estudo, vamos conceituar responsabilidade civil a fim de melhor entendermos sua aplicação ao Direito de Família e mais especificamente ao abandono afetivo.

Adriana Pereira Dantas Carvalho (2012), ao tratar do conceito de responsabilidade civil, diz que “Quando se causa um dano ou um prejuízo a uma pessoa há o dever de repará-lo ou ressarcir-lo, mesmo que se tenha agido com intenção, que seria de forma dolosa ou sem intenção, com culpa.”

No que diz respeito às espécies de responsabilidade civil quanto à fonte da violação, cabe-nos ressaltar que a doutrina a divide em contratual e extracontratual, o que Cavalieri Filho (2012, p. 16) conceitua assim:

É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

Até o advento da Constituição Federal de 1988 não se discutia a responsabilidade civil extrapatrimonial, essa possibilidade surgiu no seu artigo 5º, incisos V e X, que trazem o seguinte:

Art. 5º [..]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O art. 186 Código Civil Brasileiro ao definir ato ilícito deixou claro que o comete aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ou seja, ainda que extrapatrimonial. Vejamos o texto do referido artigo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2015).

Complementando a questão da responsabilidade de reparação por danos extracontratuais o art. 927 do mesmo dispositivo legal deixa clara a possibilidade de reparação em tais situações quando, já no início do Título Da Responsabilidade Civil, Capítulo da Obrigação de Indenizar, dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Já o art. 944 do Código Civil Brasileiro ,que também trata do dano causado traz que a indenização mede-se pela extensão do dano e no seu parágrafo único que havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Segundo Gonçalves (2014, p. 200), dano moral “É o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial”.

Toda pessoa que causa dano a outro tem o dever de repará-lo. No direito de família não é diferente. Desde o início do século, e principalmente com o advento do Código Civil de

2002 ficou ainda mais clara a possibilidade de responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais causados nas relações familiares começou a ser cada vez mais discutida.

A responsabilização civil por danos morais no direito de família porém não é unânime na doutrina, havendo uma parte da doutrina que é contrária a essa possibilidade enquanto outra parte é a favor. No dizer de Aguiar Junior (2005, p. 359) citado por Karow (2012, p. 161):

Em uma primeira análise, pode-se verificar há a colisão de dois valores básicos do ordenamento jurídico constitucional. De um lado, o princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, inc. III), que assegura à pessoa a incolumidade a qualquer tipo de agressão e ou ameaça a lesão de direitos. Este princípio expande-se para todos os ramos do direito, inclusive ao direito de família. Na vertente contrária, encontra-se o interesse da entidade familiar, a função social da entidade familiar (art. 227), que conflita com a necessidade da proteção da dignidade de cada membro da família, posto que a norma-objetivo atribui ao Estado o dever de preservar a família como instituição social.

No que diz respeito à responsabilidade civil no direito de família afirma Carvalho Neto (1998, p. 302 apud MADALENO, 2013, p. 349) que:

qualquer ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que violasse direito ou causasse prejuízo a outrem haveria de gerar a responsabilidade civil, indiferentemente à existência de regra específica contida no livro do Direito de Família, até porque seria ato culposos qualquer conduta conjugal desonrosa ou qualquer ato de grave violação dos deveres do casamento, e seria suficiente este enquadramento para produzir a motivação causal da sentença separatória e, conforme a maior ou menor gravidade do fato, a eventual indenização do agravo moral causado.

Nas palavras de Ana Cláudia Paes Witzel (2013) para que surja o dever de indenizar é indispensável que tenha ocorrido uma conduta que ocasionou um dano, ou seja, haja um nexo de causalidade entre eles. A conduta pode ser tanto uma ação quanto uma omissão.

Isso porque devemos levar em conta que a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva. O Código Civil Brasileiro traz por regra a responsabilidade civil subjetiva na qual é necessário que haja dolo ou culpa para que se configure o dever de indenizar.

Para Karow (2012, p. 207), no cenário atual que envolve a responsabilidade civil e direito de família, são alguns exemplos, pedidos de indenização por quebra de sponsais, dano

moral por infidelidade, por denegrir a imagem do outro cônjuge em público, abandono no altar, reparação por contágio do vírus HIV, tem-se ouvido falar até em direitos da amante.

Mas precisamos ter em mente que para que haja a responsabilização civil por danos extrapatrimoniais a maior parte dos doutrinadores concerne em dizer que se faz necessária a presença de pelo menos três elementos/pressupostos essenciais na doutrina subjetivista que são; o ato ilícito/conduita humana, o nexo causal e o dano ou culpa. Nas palavras de Cavalieri Filho (2012, p. 19):

Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o da.110 e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como *pressupostos da responsabilidade civil subjetiva*, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

- a) *conduta culposa do agente*, o que fica patente pela expressão "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia";
- b) *nexo causal*, que vem expresso no verbo *causar*; e
- c) *dano*, revelado nas expressões "violar direito ou causar dano a outrem".

Nas relações de reparação por dano moral, para que se configure o dever de indenizar, não é suficiente à demonstração do sofrimento do ofendido, mas que estejam presentes todos os elementos essenciais da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo causal, é o que leciona Dias (2015, p. 92).

Como já vimos, portanto, para que seja possível a reparação civil por danos morais, e tratando-se principalmente de relações familiares e mais especificamente do abandono afetivo paterno filial, se faz extremamente necessária a presença de certos elementos e sua comprovação, para que tão somente então possamos pleitear tal reparação.

2.2 Elementos da responsabilidade civil e sua aderência aos casos de abandono afetivo

Grandes são as dificuldades que a doutrina tem enfrentado para conceituar a responsabilidade civil, neste sentido, Aline Biasuz Suarez Karow (2012, p. 211) demonstra os elementos clássicos da responsabilidade civil extracontratual sob três prismas: o ato ilícito, o dano e o nexo causal. São estes os elementos objetivos que configuram inicialmente a

responsabilidade civil. Posteriormente, destaca a grande importância o elemento subjetivo que é o nexo de imputação: doloso ou culposos.

Inicialmente é importante definir o que pode ser entendido como abandono afetivo. Lôbo afirma que o abandono afetivo dos filhos nada mais é do que o inadimplemento dos deveres jurídicos da paternidade, sendo que seu campo não é exclusivamente o moral, já que o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas (LÔBO, 2011).

Nesse mesmo sentido, Hironaka (2011), afirma:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Salientando que o vínculo afetivo próprio da filiação caracteriza-se pelo laço afetivo nascido entre um adulto e uma criança, de tal forma forte, que permita que terceiros verifiquem e constatem que aquela criança sente aquele adulto como a pessoa a quem pertence, que dela cuida diariamente, a educa, a protege, lhe dá regras, orientações, lhe proporciona estabilidade emocional capaz de lhe permitir o balanço exato entre dependência e autonomia (OLIVEIRA, 2011).

Para configurar ato ilícito, o abandono afetivo deve ser voluntário, pois se, por exemplo, o pai se afasta do filho em razão de ter contraído doença contagiosa, não há ilícito, visto que, rompido o nexo de causalidade pela excludente da força maior. Cita-se, ainda, o caso de o guardião passar a residir em localidade distante e o não guardião carecer de recursos financeiros para o encontro, hipótese na qual, em princípio, não estará caracterizado o abandono afetivo (NADER, 2009).

O pai e mãe devem cumprir o dever jurídico de assistência moral, cujo seu descumprimento poderá ensejar na prática de ato ilícito e ter como consequência a pretensão indenizatória do filho vitimado. Ademais, pais que não cumprem com seu dever de criar, educar, ter o filho na sua companhia, enfim, dar o afeto, não apenas no sentido subjetivo do

sentimento, mas principalmente com atos de cuidado, proteção e educação deveram ser responsabilizados.

Como o assunto da responsabilização civil paterno-filial é relativamente novo e ainda diverge na opinião dos doutrinadores, há diferentes fundamentos que amparam seus posicionamentos.

Inicia-se pelos autores favoráveis à tese, isto é, os que defendem ser o abandono afetivo fato apto a ensejar danos de ordem moral passíveis de reparação pecuniária.

Madaleno (2013, p. 385) assevera que, diferentemente dos adultos, os menores são incapazes de compreender a imotivada ausência do pai ou da mãe, fato que pode gerar o direito à reparação do agravo moral sofrido pela negativa do direito que tem a criança/adolescente à sadia convivência e referência parental.

O autor arremata nos seguintes termos:

Além do direito ao nome paterno, o filho tem a necessidade e o direito, e o pai tem o dever de acolher social e afetivamente o seu rebento, sendo esse acolhimento inerente ao desenvolvimento moral e psíquico de seu descendente. Recusando aos filhos esses caracteres indissociáveis de sua estrutura em formação, age o pai em injustificável ilicitude civil, e assim gera o dever de indenizar também a dor causada pelas carências, traumas e prejuízos morais sofridos pelo filho imotivadamente rejeitado pela desumana segregação do pai. (MADALENO, 2013, p. 385).

Para Rizzardo (2009, p. 698-699) a convivência com os pais é direito que se impõe por reclamo da natureza humana e impedir esse impulso que emana do próprio ser traz graves frustrações na realização da afetividade, com irreparáveis efeitos que repercutirão negativamente vida afora, ensejando a indenização pelo dano moral que se abate sobre o filho.

De forma a especificar os elementos da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo na relação paterno-filial, Karow apresenta os elementos classificados por Fernando Noronha (NORONHA apud KAROW, 2012, p. 213).

Noronha citado por Karow (2012) explica que é importante destacar que a conduta omissiva ou comissiva de um dos genitores que prive a prole de sua convivência:

desprezando-a, rejeitando-a, tratando-a com indiferença a ponto de humilhá-la; ações representam o desamparo afetivo, moral e psíquico.

Outro aspecto que se coloca, refere-se ao ato ilícito ou antijurídico, o qual significa a não observância do ordenamento pátrio que demonstram o dever paterno de cuidar e proteger a prole, dando-lhe o afeto que, no contexto atual, possui caráter central nas relações familiares, não bastando tão somente a presença física.

Por sua vez, as definições de ato ilícito existentes no Código Civil (BRASIL, 2002) são plenamente aplicáveis à operação irregular dos relacionamentos afetivos. O artigo 186 ocupa-se na exposição dos elementos da responsabilidade civil (agente, vítima, lesão, conduta, culpa e nexos de causalidade), enquanto o artigo 187 compreende que mesmo no núcleo da aparente normalidade dos atos jurídicos, eventualmente poderá existir irregularidades na relação jurídica (PARODI, 2007, p. 198-199).

Maria Helena Diniz (2012, p. 570) explica que o ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual causa dano patrimonial ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo e conseqüentemente, produz efeito jurídico imposto pela lei.

Com efeito, a prática do ato ilícito é fonte obrigacional que compelirá o autor a indenizar a pessoa que sofreu com seu ato lesivo, surge, portanto, a responsabilidade subjetiva pelo prejuízo que, culposamente, causou a outrem.

Ainda, ao observar o artigo 186 extraem-se três elementos fundamentais, a saber: a conduta humana, o dano e o nexos de causalidade. Ainda, acresce-se a estes elementos básicos e obrigatórios a culpa, de caráter eventual, envolvida como a violação a um dever jurídico preexistente de cuidado.

Outro elemento é a necessidade da produção de dano, isto é, diante da conduta perpetrada por um dos genitores é necessário que o menor tenha sofrido danos em sua personalidade, no bojo de sua dignidade. Pois, o dano é de m

aior gravidade pelo fato do menor estar na fase de desenvolvimento da personalidade, ocasião em que necessita de paradigmas de comportamento e afetividade que lhe direcionem e deem segurança para que o desenvolvimento ocorra da melhor forma possível.

Danielle Alheiros Diniz (2009) entende que o descumprimento do dever de convivência familiar deve ser analisado na área do direito de família, sendo a sanção máxima a perda do poder familiar, pois um pai ou mãe que não convivem com o seu filho não devem ter qualquer direito sobre ele, defendendo-se, portanto, o melhor interesse do menor.

Já de acordo com o entendimento de Dias (2015, p. 97), a omissão do genitor em exercer os encargos decorrentes do poder familiar, abstendo-se de cumprir o dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Segundo a autora (DIAS, 2015, 542), a simples penalização com a perda do poder familiar não basta e, isoladamente, pode constituir-se não em uma pena, mas bonificação pelo abandono.

A aplicabilidade da responsabilidade civil constante no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002) encontra resistência por parte de alguns doutrinadores, pois, em seus entendimentos a violação dos deveres inerentes ao poder familiar devem ser tratadas apenas com sanções previstas no próprio direito de família, não se sujeitando ao disposto na parte geral da lei civil.

Sobre dano, Yussef Said Cahali (1980, p. 06) já afirmava, anteriormente ao Código Civil de 2002, que:

Segundo entendimento generalizado da doutrina, e de resto já consagrado nas legislações, é possível distinguir-se, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos chamados danos morais, de outro; respectivamente, o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, e o sofrimento psíquico ou moral, as dores, etc.

Para Cahali (1980), a definição de dano moral ou extrapatrimonial é feita pela doutrina sob a forma negativa, ou seja, contrapondo-o ao dano material.

Silvio de Salvo Venosa expõe definição de dano moral que se aproxima da de Yussef Said Cahali, pois estabelece relação com o sofrimento psíquico: “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima” (VENOSA, 2004, p. 39). Essa relação

entre dano moral e a dor, o sofrimento, o abalo moral, como seus elementos definidores é acompanhada por outros autores, como, por exemplo, Adriano Souza (2001, p. 60) que afirma: “o ressarcimento do dano moral tem como objeto a extinção ou o abrandamento da dor física (corporal) ou moral (espiritual)”.

Anderson Schreiber (2013, p. 132) afirma que essa concepção é defendida por parte da doutrina e jurisprudência:

Com efeito, ainda é significativa a parcela da doutrina que conceitua o dano moral como “os danos que consistem em mero sofrimento (não importa se físico, psíquico ou psicofísico), males da alma, dores, que, por exemplo, se experimentam por haver sofrido uma agressão, ou a perda de um ente querido, ou uma injúria etc. (donde a definição, para o ressarcimento, de pecunia doloris, Schmerzegeld)”. E diversos tribunais não hesitam em confirmar que o dano moral pressupõe dor física ou moral, e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, sem com isso causar prejuízo patrimonial.

No entanto, essa concepção dos danos morais baseada na dor e no sofrimento é por vezes confusa e gera grande indefinição, pois ao mesmo tempo em que se pode incluir neste conceito praticamente qualquer acontecimento que gere sofrimento, pode-se pelo mesmo conceito negar a guarida da responsabilidade, afirmando-se que o mero dissabor não constitui dano moral. Tal crítica é feita por diversos autores, que consideram ser tal definição demasiadamente imprecisa e obscura, entre os quais: Maria Helena Diniz que afirma: “O dano moral, ensina-nos Zannoni, não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.” (DINIZ, 2012, p. 109).

Já Anderson Schreiber (2013, p. 131-134) afirma que:

Com efeito a concreta lesão a um interesse extrapatrimonial verifica-se no momento em que o bem objeto do interesse é afetado. Assim, há lesão à honra no momento em que a honra da vítima vem a ser concretamente afetada, e tal lesão em si configura dano moral. A consequência (dor, sofrimento, frustração) que a lesão à honra possa vir a gerar é irrelevante para a verificação do dano, embora possa servir de indício para a análise de sua extensão, ou seja, para a quantificação da indenização a ser concedida. Nem aí, todavia, é imprescindível. E, certamente, em nada auxilia como critério de verificação do merecimento de tutela dos interesses lesados.

Em sentido semelhante, Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 244) expõe que:

Na situação de indefinição em que se encontra o conceito de dano moral, tem sido possível nele incluir qualquer coisa, isto é, qualquer “sofrimento humano”, e, de

outro lado, considerar que “pouco ou nada” seria suficiente para oferecer as extremas do instituto, sob o argumento de que não passam de aborrecimentos – comuns ou extraordinários – do dia-a-dia, não chegando a configurar real e verdadeiro sofrimento.

O fato é que a reparação dos danos morais não pode mais operar, como vem ocorrendo, no nível do senso comum. Sua importância no mundo atual exige que se busque alcançar um determinado grau de tecnicidade, do ponto de vista da ciência do direito, contribuindo-se para edificar uma categoria teórica que seja elaborada o suficiente para demarcar as numerosas especificidades do instituto. A ausência de rigor científico e objetividade na conceituação do dano moral têm gerado obstáculos ao adequado desenvolvimento da responsabilidade civil além de perpetrar, cotidianamente, graves injustiças e incertezas aos jurisdicionados.

E ainda, Othon de Azevedo Lopes (2006, p. 147) argumenta:

O problema é que boa parte da doutrina ainda concebe os danos morais a partir da dor e do sofrimento moral e psicológico, o que obscurece o claro vínculo entre os danos morais e a dignidade da pessoa humana, especialmente no seu reflexo no direito privado que são os direitos da personalidade.

Essa postura de vincular os danos morais à dor remete a uma imprópria confusão entre danos e prejuízos. O dano juridicamente reparável não se confunde com qualquer prejuízo, ou mesmo com qualquer dano físico. O prejuízo consiste na prejudicial alteração da realidade. Essa alteração pode ser uma obra natural ou uma obra humana. O conceito jurídico é diverso, caracterizado por uma ofensa de um direito, como esfera de autonomia tutelada por uma norma jurídica.

Portanto, parece mais adequada concepção de danos morais que não esteja atrelada a noção de dor, sofrimento ou frustração, mas que tenha por base a lesão a interesses juridicamente relevantes.

Atualmente a responsabilidade civil por danos morais é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência, havendo inclusive previsão constitucional disto, conforme seu artigo 5º, X.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

É perceptível que, apenas a partir da Constituição de 1988, os danos morais passaram a ser abertamente aceitos na doutrina e jurisprudência brasileira, em especial por essa última (MORAES, 2006). Com o advento da nova e atual Constituição de 1988, houve um considerável alargamento quanto à possibilidade de reparação civil por danos morais,

possibilidades de cumulação de danos morais e materiais, reconheceu-se ser possível pessoas jurídicas sofrê-los, atualmente também é admitida a cumulação entre danos morais e estéticos, entre outros exemplos. Seguramente, a afirmação constitucional dos danos morais, da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade impulsionaram a amplitude deste instituto (LOPES, 2006).

O dano moral é, portanto, um direito fundamental, tendo significativa importância no Direito Civil para a construção da autonomia e da dignidade da pessoa humana (DINIZ, 2012, p. 107), elementos centrais na atual responsabilidade civil, conforme anteriormente debatido.

O elemento do dano moral a retribuição da culpabilidade, de modo que ocorre a devida retribuição punitiva da conduta violadora de direitos e a compensação do dano moral sofrido. Tendo em vista a real impossibilidade de repará-los, almeja-se ao menos compensá-los, retribuindo a reprovabilidade do autor do dano. Foi ele quem atentou contra a dignidade do ofendido, não o respeitando como fim em si mesmo.

Não há, por isso, nenhuma imoralidade na reparação civil dos danos morais, conforme argumenta Sérgio Severo (1996, p. 66): “imoral é a inércia da ordem jurídica na proteção dos valores mais elevados do ser humano, como, p. ex., a vida, a liberdade e a honra, o que viria em estímulo a justiça pessoal, comprometida tão somente com a vingança.”

Nader (2009, p. 346) informa que, apesar de haver direito à reparação moral na situação de abandono afetivo, o ônus da prova incumbiria ao ofendido e seria necessária a comprovação do dano psicológico, da conduta culposa do pai e/ou da mãe (responsabilidade subjetiva) e, por fim, do nexo de causalidade, todos de difícil apuração.

Para Everson Manjinski (2012) “O nexo de causalidade é certamente o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil que deve ser apurado, pois, não interessa se a conduta é um ato ilícito e se houve a existência do dano, se não houver um liame entre o acontecimento e o mal causado”.

Considerando os aspectos que permeiam esta situação, Gonçalves (2010, p. 741) salienta a necessidade de que os juízes sejam extremamente cautelosos e que “somente casos

especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justifica o pedido de indenização por danos morais.”

Em resumo, Karow (2012, p. 218) aponta os elementos necessários em relação à responsabilidade civil por danos morais e sua aplicação ao abandono afetivo:

No caso de abandono afetivo, em uma primeira análise, é necessário:

- a) que haja um fato antijurídico;
- b) que seja imputável a alguém;
- c) que tenha produzido danos;
- d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado; e como condição suplementar:
- e) que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada.

Esses são os elementos que devem ser observados nos casos concretos a fim verificar ou não a presença de cada elemento para a possível responsabilização civil (KAROW, 2012, p. 219).

Por outro lado, há autores que entendem não ser possível a responsabilização civil no caso de abandono afetivo dos filhos menores, a exemplo de Carbone:

Na verdade, não existe dano moral nem situação similar que permita uma penalidade indenizatória por abandono afetivo. O pai deve cumprir suas responsabilidades financeiras. O pagamento regular da pensão alimentícia supre outras lacunas, inclusive sentimentais. Para sustentar o filho, os pais têm que trabalhar, com o objetivo de manter um bom nível de vida até a maioridade ou a formatura na faculdade. Isso já é um ato de afeto e respeito. (CARBONE, 2010).

De acordo com o entendimento de Carbone (2010), o simples apoio material aos filhos, como o ato do pagamento da pensão alimentícia, afigura-se suficiente e, além disso, representa afetividade.

2.3 Reparação civil por abandono afetivo e os limites jurídicos da responsabilidade civil (reparar, compensar, punir, prevenir, critérios e quantum indenizatório)

Frente à nova configuração conferida à família contemporânea, que se afirma como local de realização pessoal de cada um de seus membros surgiu, entre outros, o debate sobre a

possibilidade da responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores, cuja solução tem se demonstrado bastante controvertida na doutrina.

Ou seja, com novo contexto intrafamiliar, a família ganhou novas possibilidades, sendo que o formato hierárquico da família deu lugar à sua democratização, onde as relações são muito mais de igualdade e respeito mútuo.

Além disso, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) alterou o vocábulo de pátrio poder para poder familiar. Todavia, não houve grande alteração no conteúdo legal, pois repetiu normas sem aplicabilidade contemporânea ante a nova ordem constitucional e, outrossim, ainda trata o poder familiar como obrigação da família ao invés de tratar como um dever dos pais (DIAS, 2015).

Com isso, o poder familiar ganhou propriedade para além de ser uma prerrogativa dos pais, tornando fixação jurídica a manutenção e garantia dos interesses dos filhos, tanto é, que a autonomia da família não é absoluta, sendo passível a intervenção estatal em situações que se fizerem necessárias.

É neste meio que surge a responsabilidade civil no âmbito familiar; a qual, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra previsão constitucional no art. 5º, V e X, da Carta de Outubro (BRASIL, 1988). Além disso, o Código Civil (BRASIL, 2002), ademais, trata do tema em diversos dispositivos.

A aplicação do instituto do dano moral em matéria de abandono afetivo na filiação começou a ser ventilada com a elevação do afeto como valor jurídico, que deu novas adjacências à entidade familiar, possibilitando a discussão deste debate.

Seguindo por este caminho, o direito de família vem se deparando cada vez mais com demandas judiciais que procuram responsabilizar civilmente o genitor pela falta de afeto em relação a sua prole. Mas será que caberá ao Judiciário definir questões de tão íntimas particularidades que tangem as relações familiares e mais precisamente o afeto? Sim, tendo como base o disposto no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O “caput” do artigo 227 impõe como “dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade” uma série de direitos, bem como o dever de salvá-los de toda forma de negligência.

Na mesma direção, o Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece em seu artigo 1.642, incisos I e II, os deveres dos pais de ter o filho em sua companhia e de educá-lo, denominado de dever de convivência. Ainda, o artigo 229 da Carta Magna (BRASIL, 1988) expressa que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.

Considerando os aspectos pertinentes a relação familiar e pelo fato de se considerar que os sujeitos envolvidos não estão exercendo qualquer atividade que aluda, pela sua própria essência, risco a direito de terceiros, tem-se que na maioria dos casos o elemento subjetivo estará presente, consoante estabelece o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Mas independentemente da inclusão da culpa como elemento caracterizador, a responsabilidade civil tem como finalidade principal efetivar a remoção (ou reparação) do dano, extraindo-o da esfera da vítima e fazendo-o recair sobre terceiro, o qual, segundo os critérios de imputação, deve ser responsabilizado.

Seguindo o entender de maior parte da doutrina, que atualmente entende que a reparação do dano injusto é função precípua da responsabilidade civil KAROW cita o que expõe Eugenio Facchini Neto (apud KAROW, 2012, p. 266, grifos do autor). “*A função originária e primordial da responsabilidade é a reparatória (de danos materiais) ou compensatória (de danos extrapatrimoniais)*”.

Além da retribuição da culpabilidade, os danos morais têm como consequência a prevenção fiduciária e pedagógica. Essa prevenção não consiste na intimidação específica do agente para que não cometa o ato ilícito novamente nem na intimidação de terceiros frente a uma ameaça concreta de sanção. É mais do que isso, consistindo na moldagem e reforço da consciência coletiva. Os danos morais expõem à sociedade a relevância dos bens e valores tutelados, influenciando dessa forma na consciência social.

Sobre este aspecto Lopes (2006, p. 150) explica que:

A prevenção geral não se fundamenta apenas no medo e na intimidação de uma ameaça concreta. O estabelecimento de sanções para determinadas ofensas a direitos permite reforçar e moldar a consciência coletiva, mostrando quais são os bens e valores caros para a manutenção da ordem social. Essas sanções passam a ser um meio para a aprendizagem social e para o reconhecimento normativo que permite aos indivíduos integrarem-se à sociedade.

Destaca-se que a Constituição da República (art. 229) e o Código Civil (art. 1634) impõem aos genitores o dever de assistir, criar e educar os filhos, além do que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19) assegura o direito à convivência familiar, de modo que se afigura inaceitável crer que os deveres dos pais se esgotem com obrigações de ordem meramente material.

A principiologia correlata, sem dúvida, converge para a mesma conclusão. É evidente que o abandono afetivo implica afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, melhor interesse da criança e do adolescente, paternidade responsável, solidariedade e convivência familiar.

Além disso, a destituição do poder familiar não pode constituir obstáculo para a reparação civil, uma vez que, além de inexistir fundamento legal para tal conclusão, a simples penalização com aquele instituto do Direito de Família seria ineficaz e, ainda, poderia vir em favor do genitor que abandona, o qual, por óbvio, não possui interesse em se relacionar com a prole.

Desse modo, mesmo não havendo previsão legal expressa no sentido de que o abandono afetivo seja passível de reparação civil, também inexistente qualquer proibição em lei a esse respeito, de forma que tal ato pode ser considerado ilícito (art. 186 do Código Civil), pois representa flagrante violação aos direitos da criança ou adolescente, com danos em sua personalidade. Por conseguinte, deve incidir a regra geral no sentido de que o causador do dano fica obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).

Destaca-se que a simples ausência de convívio entre pai/mãe e filho, por si só, enseja a possibilidade de responsabilização civil. Na verdade, mesmo que haja entendimento jurídico passível de pleito, deverão ser preenchidos e comprovados alguns pressupostos da responsabilidade civil como: a) ação ou omissão (conduta voluntária do genitor para aban-

donar o filho); b) dano (lesão de ordem moral sofrida pelo menor abandonado); c) nexo de causalidade (vínculo entre a conduta e o dano); d) culpa (dolo ou negligência por parte do autor do ato).

Lembrando que o ônus de tal prova cabe ao autor da demanda, ou seja, ao filho abandonado, conforme expressa o teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Logo, a ação de indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo não deve ser encarada como um meio de simples vingança ou de lucro fácil. O Judiciário deverá estar atento à casuística, afastando eventuais pedidos desarrazoados.

O objetivo, a bem da verdade, é reparar os danos causados pela conduta voluntária de genitores negligentes. Ganha especial relevo, aliás, a função pedagógica da responsabilidade civil, isto é, punir para que não se reitere, advertindo os demais a não cometer ato ilícito análogo.

Para fechar o assunto, Karow (2012, p. 273-274) conceitua que:

Em que pese a função compensatória, satisfatória da reparação civil por dano extrapatrimonial, que falamos aqui, existe uma terceira atribuição à responsabilidade civil, a função dissuasória. Esta se distingue da punitiva por não visar uma conduta anterior, senão que busca prevenir condutas futuras. O objetivo é a prevenção geral, orientando sobre condutas a não serem adotadas. O meio para alcançar este modelo é por intermédio do exemplo, ou melhor, não exemplo, é condenar o responsável à compensação dos danos individuais, a partir de condutas que não são desejadas no seio da sociedade.

Não se trata, pois, de "dar preço ao amor" – como defendem os que resistem ao tema em foco -, tampouco de "compensar a dor" propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave.

Outra dificuldade, quanto à responsabilidade civil por abandono afetivo paterno filial, é o estabelecimento desta indenização que é a procura da forma mais justa de adequar o *quantum* indenizatório a omissão. Afinal, seria a recompensa monetária suficiente para

reparar o dano sofrido pelo menor que foi abandonado pelos genitores? Qual o preço que se pode pagar para compensar o amor?

Em nosso ordenamento jurídico, a indenização está prevista no artigo 944 do Código Civil, com o seguinte texto: “A indenização mede-se pela extensão do dano”, trazendo no paragrafo único que “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Karow (2012, p.278) dissertando sobre o assunto, conclui que:

Na verdade, busca-se um equilíbrio. Restituir integralmente a vítima, compensar o dano injusto; porém, não de forma que venha dar punição excessiva ao agente, dissociada de sua culpa. Em termos claro, significa restituir a vítima; porém, não em um valor superior ao necessário à compensação do dano. Para isto, toma-se em conta a extensão do dano e da culpa do agente.

O fato é que a responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores, se utilizada adequadamente e sem abusos, evitando-se o excesso desse instituto, poderá servir como instrumento de altíssima relevância para a concretização dos direitos da criança e do adolescente, bem como para a conscientização da sociedade quanto aos deveres impostos aos genitores.

CONCLUSÃO

Não há dúvida que o assunto responsabilidade civil no Direito de Família, e mais precisamente, no abandono afetivo é tema polêmico e parece estar longe da doutrina entrar em concordância.

As famílias e as relações familiares evoluíram muito, principalmente após o advento da Constituição federal de 1988, passando a valorizar princípios que antes não eram levados em consideração, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, e principalmente a valorização do afeto, fazendo surgir várias demandas no campo das relações familiares, inclusive no que diz respeito ao abandono afetivo.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar as soluções jurídicas para a falta de amor em uma relação paterno-filial e aplicabilidade da responsabilização civil nesses casos.

Uma relação entre pais e filhos deve ser baseada no afeto, fazendo com que a criança ou adolescente desenvolva-se moral e psicologicamente, devendo o filho ser respeitado acima de tudo, tendo sua dignidade sempre preservada.

Apesar de ainda haver muita divergência na doutrina, a jurisprudência atual reconheceu tal possibilidade quando condenou um genitor a reparar os danos causados ao filho que havia abandonado afetivamente.

Há que se ter em mente que para que haja a possibilidade de compensação pelos danos morais no caso de abandono afetivo devem ser comprovados alguns elementos, que são o ato ilícito, e que este seja imputável a alguém, que tenha produzido danos, que exista o nexo de

causalidade entre o dano e o ato ilícito, e ainda que o dano esteja contido no âmbito da função dos pais.

Tal responsabilização busca compensar a criança ou adolescente que foi privada do afeto que deveria ser despendido por seus genitores ficando com sequelas emocionais e psicológicas que tal situação tenha lhe causado.

Portanto, o instituto da responsabilidade civil quando aplicado de forma responsável e sem abusos pode contribuir muito para manterem-se os direitos das crianças e adolescentes preservados, reparando os danos causados a eles pelos que tem a obrigação de cuidá-los e ampará-los enquanto vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2015.

BRASIL. **Lei n. 8.069,** de 13 de julho de 1990. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acessado em: 05 nov. 2015.

BRASIL. **Recurso Especial nº 757411/MG,** T4 Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Julgado em 29/11/2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3>>. Acessado em 15 mai. 2015.

BRASIL. **Recurso Especial nº 514.350/SP,** T4 Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Julgado em 28/04/2009. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7178/1/STJ%20Recurso%20Especial%20514350.pdf>>. Acessado em 05 nov. 2015.

BRASIL. **Recurso Especial 1.159.242/SP,** T3 Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 24/04/2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901937019>>. Acessado em 15 mai. 2015.

BRASIL. **Conflito de Competência 108442/SC,** Segunda Seção – S2, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministra Nancy Andrichi. Julgado em: 10/03/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19152865/conflito-de-competencia-cc-108442-sc-2009-0194206-4/inteiro-teor-19152866>> Acessado em: 05 nov. 2015

CAHALI, Yussef Said. **Dano e Indenização.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

CARBONE, Angelo. **Abandono afetivo e a justiça**. 2010. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/155565/?noticia=ABANDONO+AFETIVO+E+A+JUSTICA>>. Acesso em: 25 out. 2015.

CARVALHO, Adriana Ribeiro Dantas. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: decisão do STJ**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22613/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-decisao-do-stj#ixzz3qLFmkhiI>>. Acessado em 03/11/2015

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Danielle Alheiros. A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12987>>. Acesso em: 03 set. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil Esquematizado – Vol. 3 - Responsabilidade Civil – Família – Sucessões**. - 1ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ**. Disponível em: <<http://direitodefamiliaa.blogspot.com.br/2013/05/o-abandono-afetivo-paterno-filial-o.html>>. Acessado em 24 abr. 2015

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pressuposto-elementos-e-limites-do-dever-de-indenizar-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 05 out. 2015.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Othon de Azevedo. Dano Moral no Estado Democrático de Direito. In **Notícia do direito brasileiro**: nova série, n. 12, 2006, p. 147.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

MANJINSKI, Everson. **A responsabilidade civil no Direito de Família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23215/a-responsabilidade-civil-no-direito-de-familia#ixzz3qcTPOWh7>> Acessado em: 05 nov. 2015.

MINAS GERAIS **Apelação Cível nº 408.550.54**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Des. Unias Silva. Julgado em 01/04/2004. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=20000004085505000>. Acessado em 15 mai. 2015.

MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 10012120016782001** MG. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Rogério Coutinho. Julgado em 09/07/2015. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/210780655/apelacao-civel-ac-10012120016782001-mg/inteiro-teor-210780837>>. Acessado em 05 nov. 2015.

MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. **Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21799/responsabilidade-civil-dos-pais-nos-casos-de-abandono-afetivo-dos-filhos#ixzz3rwb6plsX>>. Acessado em: 05 nov. 2015

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Direito, estado e sociedade, v. 9, n. 9, jul./dez. 2006. p. 244.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Patrícia. A responsabilidade da Família Afetiva na Construção da Identidade e da Historicidade Pessoal da Criança (p. 266-282). In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos Relacionamentos Afetivos Pós-Modernos**. Campinas: Russel, 2007.

BEIRO, Karolyne Moraes. **A evolução e os aspectos contemporâneos da responsabilidade civil no direito de família**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10815>. Acessado em 05 nov. 2015

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70046984332** RS. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Rel. Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 02/07/2012. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21905160/apelacao-civel-ac-70046984332-rs-tjrs/inteiro-teor-21905161>>. Acessado em 05 nov. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Jefferson. **Valorização Jurídica da afetividade nas relações familiares e o reconhecimento da Responsabilidade Civil Extrapatrimonial por Abandono Afetivo Parento-filial**. 2014. Disponível em: <<http://jeffersoncoelho3.jusbrasil.com.br/artigos/129314269/valorizacao-juridica-da->

afetividade-nas-relacoes-familiares-e-o-reconhecimento-da-responsabilidade-civil-extrapatrimonial-por-abandono-afetivo-parento-filial>. Acessado em 13 mai. 2015.

SANTOS, Juliane Pedroso dos. **Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em 13 de mai. 2015.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 66.

SILVA, Mabel Tibes da. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo na Relação Paterno-Filial**. Disponível em: <<http://mabeltibes.jusbrasil.com.br/artigos/111192077/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-na-relacao-paterno-filial>>. Acessado em: 24 abr. 2015.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Tutelas de urgência na reparação do dano moral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WITZEL, Ana Claudia Paes. **Aspectos gerais da responsabilidade civil no direito de família**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12958>. Acessado em 04 nov. 2015.